



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.720092/2008-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.666 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27/06/2012  
**Matéria** Conferência Final de Manifesto  
**Recorrente** UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

**Data do Fato Gerador: 7/2/2008**

**Ementa:**

**NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não constitui preterição do direito de defesa a mera discordância, por parte da autuada, do teor da autuação ou da decisão.

**CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da RFB quando ocorrer, no MANTRA o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada (art. 6º, inciso I, da IN SRF n. 102/94). Comprovam o extravio de mercadoria manifestada os registros do MANTRA que indicam sua falta na descarga e não armazenamento. Atribui-se ao transportador a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre o extravio, constatado na descarga, de mercadorias manifestadas, sendo permitido a este fazer prova da não ocorrência do extravio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, e Domingos de Sá Filho.

## Relatório

Versa a autuação a que se refere o presente processo sobre falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, com exigência do imposto de importação, acrescido da multa de que trata o art. 106, II, “d” do Decreto-Lei nº 37/1966.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 42 a 64), lavrado em 7/2/2008, narra-se basicamente que:

- (a) a sistemática adotada para o transporte internacional apresenta terminologia própria, explicitando-se o que é uma conhecimento MAWB, HAWB e quais os requisitos basicamente exigidos pela legislação e procedimentos adotados no Sistema MANTRA (pela didática na apresentação, a introdução, de fls. 42 a 47, é de extrema valia);
- (b) as cargas objeto do lançamento, amparadas pelos Master AWB iniciados por MREMEXPR (fls. 47 a 49), foram regularmente manifestadas, tendo sido as informações ratificadas pela empresa autuada, no MANTRA, comprovando a expedição no exterior, com destino ao Brasil, mas não foram encontradas pela Aduana, permanecendo sem baixa no referido sistema informatizado (intimada a esclarecer a forma de saída das mercadorias, a autuada não logrou comprovar a destinação);
- (c) as cargas objeto do lançamento, amparadas pelos House AWB iniciados por MREMEXPR (fls. 50 a 61), foram relacionadas em DRE-I, mas seu desembaraço não se efetivou, por haver pendências aduaneiras, que não constam como solucionadas, e a carga, apesar de registrada no MANTRA, não foi entregue a armazenamento à Infraero (novamente intimada a esclarecer a forma de saída das mercadorias, a autuada não logrou comprovar a destinação, tendo a Aduana tentado inclusive informações junto aos destinatários finais, sem sucesso);
- (d) configurado o extravio, devidos se tornam o imposto de importação (acrescido da multa por extravio, prevista no

art. 106, II, “d” do Decreto-Lei nº 37/1966) e o imposto sobre produtos industrializados; e

- (e) para valoração das mercadorias, utilizou-se o Decreto nº 2.861/1998 (mais especificamente o art. 22 da Convenção de Varsóvia, que estabelece como responsabilidade do transportador a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma), sendo que nos casos em que foi apresentada DRE-I/fatura, utilizou-se o preço nesta indicado (o valor dos fretes foi obtido a partir dos conhecimentos de carga aéreos, e a alíquota aplicada foi a referente ao Regime de Tributação Simplificada - 60%, considerando-se o regime de isenção para o IPI).

Cientificado em 26/2/2008 (fls. 1), o sujeito passivo da presente autuação apresentou impugnação tempestiva em 27/3/2008 (fls. 881 a 63), alegando, em suma, que:

- (a) a autuação se refere a 68 volumes não armazenados, apesar de registrados no manifesto internacional de carga e incluídos no MANTRA, chegados ao País entre 30/1/2003 e 29/12/2003;
- (b) não há comprovação fática do efetivo desembarque das cargas, não podendo a Aduana presumir a chegada sem base legal;
- (c) não ocorreu o fato gerador a que se refere o art. 19 do CTN (entrada da mercadoria no território nacional), ou o art. 23 do Decreto-Lei nº 37/1966 (registro da declaração de importação);
- (d) houve perda de prazo (estabelecido no art. 1º, I da IN SRF nº 69/1999) para a conferência final de manifesto;
- (e) não há responsabilidade do transportador no caso em análise, de acordo com o art. 41 do Decreto-Lei nº 37/1966; e
- (f) a Convenção de Varsóvia não pode ser aplicada para determinação da base de cálculo dos impostos devidos na importação.

O julgamento de primeira instância ocorre, então, em 16/2/2012, pela DRJ/São Paulo II (fls. 906 a 916), que conclui, em síntese, pela procedência em parte da autuação, sustentando que:

- (a) de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37/1966 ocorre a presunção legal de entrada no território aduaneiro da mercadoria considerada extraviada;

- (b) a responsabilidade pelo extravio será de quem lhe deu causa, e deriva do art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado nos arts. 591, 592 e 595 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro então vigente);
- (c) as intimações procedidas pela autoridade fiscal em face do transportador aéreo e consignatários tiveram como escopo garantir aos intervenientes na operação a apresentação de provas excludentes de responsabilidade pelo extravio apurado;
- (d) a determinação legal de ocorrência do extravio equivale a uma presunção *juris tantum*, admitindo a apresentação de provas em contrário;
- (e) a perfeita compreensão de como se desenrola o procedimento administrativo de conferência de manifesto no contexto normativo brasileiro é suficiente para fulminar quatro razões apresentadas pela impugnante: (a) ausência de previsão legal para a presunção; (b) ausência de prova por parte da Aduana, requerendo diligências; (c) inexistência de fundamento para responsabilização da transportadora; e (d) correta delimitação do fato gerador da obrigação tributária;
- (f) considerando que a autuada não apresentou provas hábeis a refutar o extravio verificado, deve-se reconhecer a legitimidade do lançamento realizado;
- (g) não houve cerceamento de defesa, tendo sido indicadas na autuação as razões de fato e de direito, em consonância com as normas que regem a matéria;
- (h) a IN SRF nº 69/1999 não trata de conferência final de manifesto, mas de despacho de mercadorias abandonadas e sujeitas a perdimento (assunto totalmente diverso);
- (i) não ocorreu decadência;
- (j) procedem as alegações da impugnante quanto à inadequação da Convenção de Varsóvia para determinação da base de cálculo dos impostos devidos na importação, devendo ser considerados improcedentes os valores lançados com base em tal Convenção (às fls. 916, anexa-se quadro representativo do crédito tributário mantido e do exonerado).

Cientificada da decisão de primeira instância (AR às fls. 935, com data de recebimento indicada como 13/3/2012), a autuada apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO tempestivo em 9/4/2012 (fls. 938 a 948), reiterando a argumentação exposta na impugnação, e afirmando que:

- (a) o Acórdão do julgamento de primeira instância é nulo, visto que deixou de se pronunciar sobre matéria essencial à impugnação (a responsabilidade do transportador no caso em análise, de acordo com o art. 41 do Decreto-Lei nº 37/1966 e no art. 592 do Regulamento Aduaneiro);
- (b) o auto de infração e o Acórdão do julgamento de primeira instância são nulos, por cerceamento do direito de defesa, pois os argumentos para caracterização do extravio e do fato gerador não servem para constatação do extravio e para configuração do nascimento da obrigação tributária, e deveria ter sido deferida a produção de provas solicitada pela recorrente;
- (c) não há provas sobre o desembarque das cargas;
- (d) o transportador não é responsável, tendo em vista o disposto no art. 41 do Decreto-Lei nº 37/1966;
- (e) não há que se falar na incidência de IPI, tendo em vista a isenção decorrente do Regime de Tributação Simplificada; e
- (f) não há que se falar na aplicação do disposto no art. 67 da Lei nº 10.833/2003, que fere o Acordo de Valoração Aduaneira e é posterior à ocorrência dos fatos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Cabe manifestar-se, já de plano, sobre as preliminares de nulidade levantadas pela recorrente, tecendo-se, na sequência, considerações julgadas relevantes sobre a substância das argumentações apresentadas no presente processo.

### Das preliminares de nulidade

A recorrente aponta diversos tópicos ensejadores de nulidade da autuação e do Acórdão de primeira instância.

O primeiro deles é referente à apontada nulidade do Acórdão referente a tal julgamento, por este ter se omitido em relação a matéria entendida pela recorrente como

essencial à impugnação (a responsabilidade do transportador no caso em análise, de acordo com o art. 41 do Decreto-Lei nº 37/1966 e no art. 592 do Regulamento Aduaneiro).

Tem-se que não merece prosperar a argumentação, visto que em diversos momentos o Acórdão recorrido trata da temática da responsabilidade do transportador. Remeta-se, v.g., às fls. 911, quando o art. 592 do Regulamento Aduaneiro é transcrito, afirmando-se que “se a mercadoria manifestada faltou na descarga, como transportador, tem contra si, a prova de seu recebimento e a obrigação legal de sua entrega no lugar de destino, dele é a responsabilidade tributária pelo extravio verificado”, e que “se alguma excepcionalidade há contrária à irrepreensível lógica do raciocínio [...] essa deve ser provada pelo transportador, conforme se depreende da leitura sistemática dos arts. 591, 592, VI, parágrafo único, e 595, caput, do Decreto nº 4.543/2002”. Na sequência da argumentação do julgador, comenta-se que foi oportunizada ao transportador a apresentação de provas excludentes da responsabilidade, e que “a perfeita compreensão de como se desenrola o procedimento administrativo de conferência final de manifesto” refuta a razão da impugnante no que se refere à “(iii) inexistência de previsão legal conferindo à transportadora a responsabilidade tributária”.

Não se apresenta, destarte, motivação para a nulidade do Acórdão por omissão, visto que a omissão não existiu, e basta a leitura do art. 592, VI do Regulamento Aduaneiro, transcrito em tal Acórdão, para que se visualize a responsabilidade tributária do transportador. Em que pese o exposto, como a matéria é novamente questionada neste recurso voluntário, acrescentar-se-á, no mérito, algumas observações, no presente julgamento.

O recurso voluntário apresenta ainda como causas de nulidade (da autuação e da decisão de primeira instância) o cerceamento do direito de defesa, alegando que os argumentos para caracterização do extravio e do fato gerador não servem para constatação do extravio e para configuração do nascimento da obrigação tributária, e deveria ter sido deferida a produção de provas solicitada pela recorrente.

A questão que aqui se apresenta como preliminar de nulidade, em verdade, é discussão de conteúdo, interpretação da decisão *a quo* e da autuação. Não constitui cerceamento de defesa a discordância, por parte da autuada, do teor da autuação ou da decisão.

Quanto à solicitação para produção de provas, entende-se escorreita a decisão expressa no Acórdão recorrido: a autuação tomou cautelas exemplares na oportunização da defesa, buscando inclusive, nos casos em que o transportador não conseguiu comprovar a destinação das mercadorias, contato com os destinatários finais.

Inexistente, assim, motivação para a declaração de nulidade por cerceamento de defesa.

### **Da ausência de provas sobre o desembarque das cargas**

Restou cristalino na autuação e na decisão de primeira instância que não incumbe à Aduana provar a efetiva descarga da mercadoria (a carga é considerada manifestada com o registro no MANTRA, e presume-se a entrada no território nacional por disposição legal: o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37/1966), mas ao transportador, no caso, afastar a presunção apresentando as provas que entender cabíveis.

Assim, não há que se falar em ausência de apresentação de provas sobre o desembarque das cargas. O entendimento espelha exatamente o tratamento que este CARF vem dando à matéria<sup>1</sup>:

*“[...] CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada (art. 6º, inciso I, da IN 102/94). CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO. Comprova o extravio de mercadoria manifestada os registros do MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) que indicam sua falta na descarga e não armazenamento. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Atribua-se ao transportador a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre o extravio, constatado na descarga, de mercadorias manifestadas Preliminar de nulidade do Auto de Infração rejeitada. No mérito, Recurso Voluntário negado.”*

### **Da responsabilidade do transportador**

Reitere-se a argumentação expendida preliminarmente, e endosse-se a consideração efetuada pelo julgador *a quo*, no sentido de que a simples leitura do art. 592, VI do Regulamento Aduaneiro, reproduzido no Acórdão, já apresenta cristalinamente a responsabilidade do transportador: “para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados”.

No recurso voluntário, o importador faz leitura isolada do art. 41 do Decreto-Lei nº 37/1966, que trata de responsabilidade pelo conteúdo dos volumes, afirmando não existir base legal para a exigência, olvidando-se dos arts. 32 e 60 do mesmo diploma legal (Decreto-Lei nº 37/1966), que tratam da responsabilidade tributária.

Mesmo atendo-se ao exposto no recurso voluntário, percebe-se que a leitura do art. 592, VI do Regulamento Aduaneiro é feita (fls. 947) à luz de argumentos também já pertinentemente refutados pelo julgador *a quo*, como a decadência e a ausência de prova do extravio.

Por fim, esclareça-se que as considerações da recorrente no sentido de não incidência do IPI e não aplicação do disposto no art. 67 da Lei nº 10.833/2003 são absolutamente desconectadas da realidade fática e da situação jurídica presentes nestes autos: veja-se que não se está aqui a exigir IPI (o próprio auto de infração revela que se considerou o tributo como isento, às fls. 63, no item “valoração da mercadoria/alíquotas aplicadas”, o que é endossado pela tabela atualizada de créditos lançados ao final do Acórdão da DRJ, fls. 916), nem a aplicar-se o disposto no art. 67 da Lei nº 10.833/2003 (embora a decisão de primeira instância informe sobre a aplicabilidade do dispositivo, em tese, o voto foi no sentido de

<sup>1</sup> CARF. Acórdão 3202.00376, 2a Câmara, 3a Seção, Rel. Irene Souza da Trindade Torres, unânime, Sessão de 6.out.2011.

cancelar todo o crédito tributário exigido com base na Convenção de Varsóvia, ou seja, mediante a utilização de outro meio que não as DRE-I/faturas apresentadas).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA